

PARECER TÉCNICO COREN/SE 09/2015

Parecer aprovado pelo Plenário em  
sua REP. Reunião 128º  
incluído em Ata. COREN/SE 13/03/2015

Daniel Ramos Coelho  
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

**Assunto: Parecer técnico a obrigatoriedade do Enfermeiro durante transporte de pacientes estáveis em ambulâncias equipadas.**

#### **DA SOLICITAÇÃO**

A SMS de Aracaju solicita parecer técnico a respeito da obrigatoriedade da presença do Enfermeiro, durante o transporte de pacientes estáveis, em caráter eletivo, acompanhados por Auxiliar ou Técnico de Enfermagem em ambulâncias equipadas do tipo A. Questionando ainda como se justifica o transporte de pacientes de caráter não eletivo sendo realizado corriqueiramente pelo SAMU, através das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com a presença apenas do Auxiliar de Enfermagem e do condutor da ambulância.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O MS através da Portaria GM 2048/2002 de 05 de novembro de 2002 normatizou o funcionamento do Sistema de Urgências e Emergências, regulamentando ainda o Serviço Móvel de Urgência (SAMU) e discriminando os veículos de transporte a serem utilizados (especificações de acordo com a norma da ABNT-NBR 14561/2000):

*Tipo A - Ambulância de transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;*

*Tipo B - Ambulância de suporte básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino;*

*Tipo C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgência pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas);*

*Tipo D - Ambulância de Suporte Avançado: veículo de transporte destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os medicamentos médicos necessários para esta função.*

*Tipo E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DA.*

*Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.*

Quanto à tripulação das viaturas, a Portaria nº 826 de 04 de setembro de 2014 (que altera o Anexo II da Portaria nº 356/SAS/MS de 08 de abril de 2013) estabelece que: nas de Tipo A (de transporte) são necessários 02 profissionais sendo um Condutor e um Auxiliar ou Técnico de Enfermagem; nas do Tipo B (USB), 02 profissionais sendo um Condutor e um Auxiliar ou Técnico de Enfermagem e nas de tipo D, 03 profissionais sendo um Condutor, um Enfermeiro e um Médico Clínico. Ressalte-se que, no Estado de Sergipe, as viaturas de Suporte Avançado foram acrescidas por um Técnico de Enfermagem na sua composição.

A Lei do Exercício Profissional (regulamentada pelo decreto 94.406, de 08 de junho de 1987) dispõe:

*Art. 8º - Ao Enfermeiro incube:*

*I Privativamente:*

*g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes com risco de vida;*

*h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões integradas.*

*Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - assistir ao Enfermeiro:*

*a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*

*b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave.*

*Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação.*

*Art. 13 - As atividades relacionadas nos artigos 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (Grifo nosso)*

Tratando especificamente do tema Urgências e Emergências, a Resolução COFEN 379/2011 (Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido) estabelece que:

*Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desempenhada na presença de Enfermeiro. (Grifo nosso)*

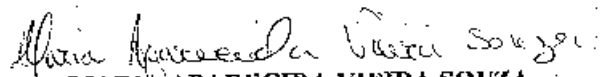
*§1º A assistência de Enfermagem em qualquer Serviço Pré-hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. (Grifo nosso).*

### CONCLUSÃO

- Apesar do caráter eletivo e de estabilidade do paciente transportado pelas viaturas do tipo A e do cunho social deste atendimento, a presença do Enfermeiro junto ao Técnico ou Auxiliar de Enfermagem tem sua **obrigatoriedade** determinada pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, reiterada pela Resolução COFEN 375/2011. Obrigatoriedade estendida às viaturas do TIPO B(USB).

É o parecer.

Aracaju, 10 de março de 2015

  
**Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA**  
**COREN-SE 111.387 - ENF**  
**CONSELHEIRA**